



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.222 , de 23 /12 /2003

Processo nº: 39.756

PROJETO DE LEI Nº 8.961

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Revoga as leis que especifica.

Arquive-se.

Alfonso
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 29.756
[Signature]

Matéria: PL nº 8.961	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Wleanfredi</i> Diretora Legislativa 17/10/2003	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Wleanfredi</i> Diretora Legislativa 22/10/2003	Designo o Vereador: <i>Antonio de Brito</i> <i>Jofardo</i> Presidente 03/11/03	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 03/11/03
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



OF. GP.L. nº 391/03

Processos nºs 05.371-7/92; 20.334-6/92; 20.335-3/92; 05.190-9/93; 25.573-2/93; 26.856-0/93;
26.858-6/93; 06.820-8/94; 14.239-1/94; 14.237-5/94; 15.123-6/94; 18.710-7/94; 23.110-3/94;
24.173-0/94; 25.340-4/94; 26.852-7/94; 11.384-1/97; 07.749-3/00; 21.760-0/01; 21.763-4/01.

Jundiá, 15 de outubro de 2.003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo revogar os Diplomas Legais que especifica.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 04
proc. 39.756
[Handwritten signature]

Processos nºs 05.371-7/92; 20.334-6/92; 20.335-3/92; 05.190-9/93; 25.573-2/93; 26.856-0/93; 26.858-6/93; 06.820-8/94; 14.239-1/94; 14.237-5/94; 15.123-6/94; 18.710-7/94; 23.110-3/94; 24.173-0/94; 25.340-4/94; 26.852-7/94; 11.384-1/97; 07.749-3/00; 21.760-0/01; 21.763-4/01.

PUBLICAÇÃO *Rubrica*
24/10/2003

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJA
Presidente
21/10/03

APROVADO
Presidente
16/11/2003

PROJETO DE LEI Nº 8.961

Art. 1º - Ficam revogados os diplomas legais abaixo indicados:

Lei nº 3.928, de 11 de maio de 1992;

Lei nº 4.099, de 25 de fevereiro de 1993;

Lei nº 4.103, de 08 de março de 1993;

Lei nº 4.126, de 27 de abril de 1993;

Lei nº 4.305, de 16 de fevereiro de 1994;

Lei nº 4.308, de 22 de fevereiro de 1994;

Lei nº 4.317, de 07 de março de 1994;

Lei nº 4.351, de 09 de maio de 1994;

Lei nº 4.406, de 22 de agosto de 1994;

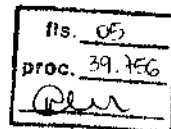
Lei nº 4.407, de 22 de agosto de 1994;

Lei nº 4.414, de 05 de setembro de 1994;

Lei nº 4.422, de 26 de setembro de 1994;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Lei nº 4.469, de 14 de novembro de 1994;

Lei nº 4.480, de 29 de novembro de 1994;

Lei nº 4.495, de 19 de dezembro de 1994;

Lei nº 4.517, de 13 de fevereiro de 1995;

Lei nº 5.030, de 1º de setembro de 1997;

Lei nº 5.462, de 23 de maio de 2000;

Lei nº 5.692, de 13 de novembro de 2001;

Lei nº 5.703, de 26 de novembro de 2001.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 06
proc. 32.756
<i>(Handwritten signature)</i>

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos a apreciação dessa Colenda Casa o presente projeto de lei que tem por objetivo revogar os Diplomas Legais que especifica.

Referidas Leis originaram-se de iniciativas dessa E. Casa, sendo que, por apresentarem vícios incontestes de ilegalidade, inconstitucionalidade e, até mesmo, de contrariedade ao interesse público, os projetos de lei que versavam sobre as mesmas, à época, foram, como não poderiam deixar de ser, objeto de vetos por parte deste Executivo. Porém, após terem sido, estes, rejeitados, as Leis que ora se pretende revogar, culminaram promulgadas por essa Edilidade.

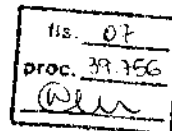
Entretanto, destacamos, por necessário, que muitos dos Projetos de Lei que deram origem às normas que se propõe, desta feita, revogar, foram submetidos a análise da Consultoria Jurídica dessa Colenda Casa e, apesar de haverem recebido pareceres contrários à suas habilitações, mesmo assim foram aprovados pelo Plenário desse r. Legislativo e, reprisamos, tendo os vetos apostos por este Executivo, rejeitados, deram origem às Leis colacionadas na presente iniciativa.

Assim, imperioso se faz, considerar que, a legalidade da norma que se pretende inserir no mundo jurídico deve constituir a cautela primeira do legislador, ou seja, o mandamento que do projeto resultar deve ser, antes, e acima de tudo, legal, conforme ao Direito.

Considere-se, também, o entendimento firmado pela doutrina e pela jurisprudência, de que o Executivo não está (ou é) obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição Federal, ou às leis que lhes sejam hierarquicamente superiores.




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Não bastassem esses argumentos, lembramos que à Administração compete a defesa do interesse público, finalidade originária, essencial, e fundamental, de sua existência.

Ora, as leis elencadas no presente projeto, pelos vícios e máculas que, como já dissemos, apresentam, clamam por serem retiradas do mundo jurídico e, para tanto, a medida mais indicada é a revogação das mesmas.

Estando, pois, demonstrados os motivos determinantes da presente iniciativa, certos permanecemos de contar com o apoio dos Nobres Edis que, cremos, não hesitarão em aprová-la em sua integralidade.

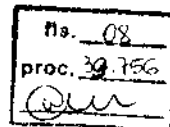

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc/1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(Proc. 18.399)



LEI Nº 3.928, DE 11 DE MAIO DE 1992

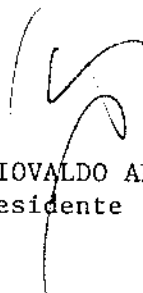
Reverte à Secretaria Municipal de Integração Social a receita das atividades que promover.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de maio de 1992, promulga a seguinte lei:

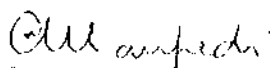
Art. 1º Todo recurso advindo de atividade ou promoção de iniciativa da Secretaria Municipal de Integração Social incorporar-se-á, de imediato, às receitas desta.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de maio de mil novecentos e noventa e dois (11.05.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de maio de mil novecentos e noventa e dois (11.05.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI Nº 4.099, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a "Feira das Nações" (abril).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de fevereiro de 1993, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É instituída a "Feira das Nações", de caráter beneficente, a ser realizada anualmente, em dois finais de semana do mês de abril, a partir de 1994, em próprio municipal adequado.

Parágrafo único. Constituem objetivos da Feira, entre outros:

a) a união dos povos, através da divulgação de artesanato, danças, músicas, culinária, teatro, folclore e outras manifestações culturais suas;

b) comercialização de respectivos produtos nacionais típicos;

c) divulgação de pesquisas e conquistas científico-tecnológicas das respectivas sociedades;

d) fomento, na comunidade, de atitudes cosmopolitas e bom trato no atendimento aos visitantes.

Art. 2º Para a realização do evento e integração das ações, convidar-se-ão:

I - órgãos públicos;

II - empresas privadas; e

III - representações diplomáticas.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 10
proc. 30 756
<i>[Signature]</i>

(Lei 4.099 - fls. 02)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (25.02.1993).

[Signature]
Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (25.02.1993).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 18.687)

fls. 11
proc. 30 756
Plu

LEI Nº 4.103, DE 08 DE MARÇO DE 1993

Altera a Lei 1.913/72, para criar curso de capoeira no currículo da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plênnrio em 02 de março de 1993, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 1.913, de 5 de julho de 1972, alterada pelas Leis 2.998, de 23 de setembro de 1986, e 3.891, de 25 de fevereiro de 1992, é acrescida deste item:

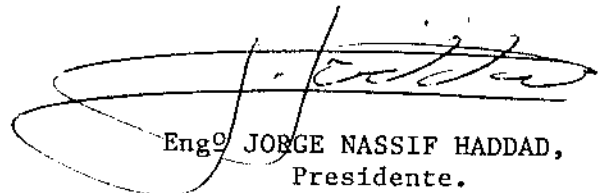
"Art. 2º (...)

(...)


VII - de capoeira."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de março de mil novecentos e noventa e três (08.03.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de março de mil novecentos e noventa e três (08.03.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

msn.



LEI Nº 4.126, DE 27 DE ABRIL DE 1993

Cria o Corpo de Baile Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de abril de 1993, promulga a seguinte Lei:

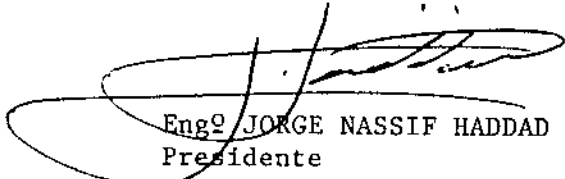
Art. 1º É criado o Corpo de Baile Municipal.

Parágrafo único. A estrutura e o funcionamento do Corpo de Baile Municipal serão disciplinados em regulamento.

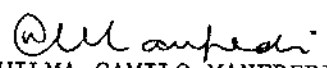
Art. 2º A Prefeitura Municipal, através da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo e da Fundação Casa da Cultura de Jundiaí, e em colaboração com escolas de balé, bailarinos e instituições interessadas, promoverá os estudos necessários ao atendimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de abril de mil novecentos e noventa e três (27/04/1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de abril de mil novecentos e noventa e três (27/04/1993).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI Nº 4.305, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1994

Altera a Lei 3.912/92, para, nos pontos de parada de ônibus, prever placa indicativa das respectivas linhas e horários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 3.912, de 09 de abril de 1992, alterada pela Lei nº 4.124, de 27 de abril de 1993, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 2º-A. Em todos os pontos de parada de ônibus haverá placa indicativa de:

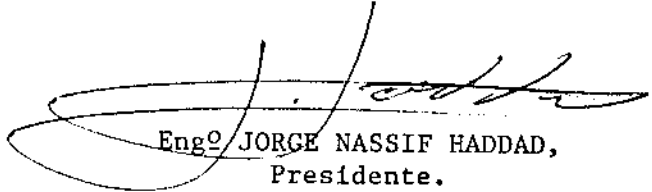
"I - linhas que servem o ponto; e

"II - horários de saída das respectivas linhas.


"Parágrafo único. A confecção das placas poderá contar com a iniciativa privada, de forma gratuita, que nelas poderá apor publicidade, segundo especificações dispostas em regulamento."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (16.02.1994).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (16.02.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(Proc. 14.991)

fts. 44
proc. 29.750
[Handwritten signature]

LEI Nº 4.308, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1994

Prevê punição por mau trato a idoso em ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todo mau trato a idoso em ônibus do serviço público de transporte coletivo, praticado por cobrador ou motorista, será punido com multa de meio salário mínimo, recaindo esta:

I - metade sobre a empresa operadora da linha;

e

II - metade sobre o empregado causador do mau trato.

Art. 2º Constituem maus tratos a idoso:

I - dirigir-se-lhe de forma desrespeitosa;

II - apressá-lo ou intranquilizá-lo quando do embarque ou desembarque;

III - movimentar o veículo sem que ele esteja em segurança após o embarque ou desembarque;

IV - negar-se a prestar-lhe as informações solicitadas ou prestá-las de forma falsa e negligente.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, fixando, entre outras disposições, as formas e condições de encaminhamento e averiguação das reclamações.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (22.02.1994).

[Handwritten signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 15
proc. 37.766
Alu

(Lei nº 4.308/94 - fls. 02)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (22.02.1994).

A. Zampiron
AYRTON ZAMPIRON,
Diretor Legislativo - Substituto



LEI Nº 4.317, DE 07 DE MARÇO DE 1994

Altera a Lei 3.143/87, para criar o Passe do Educador no Sistema Municipal de Passes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º
de março de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 3.143, de 28 de
dezembro de 1987, alterado pelas Leis nºs 3.365, de 29 de março de 1989;
3.608, de 04 de outubro de 1990; 4.067, de 28 de dezembro de 1992; 4.140,
de 25 de maio de 1993; e 4.143, de 1º de junho de 1993, passa a vigorar
com acréscimo e alteração dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º (...)

(...)

"VII - Passe do Educador.

(...)

"§ 2º As categorias referidas nos itens I,
V, e VII são válidas para uso no seu preço original, mesmo na superveniên-
cia de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, espe-
cialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de
venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de 15 unidades fis-
cais.

(...)

"§ 5º A categoria referida no item VII do
'caput' do artigo é devida, com cinquenta por cento de desconto, a:

- a) professores;
- b) técnicos em educação;
- c) assistentes de direção;
- d) diretores de escola;
- e) funcionários de escola."



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

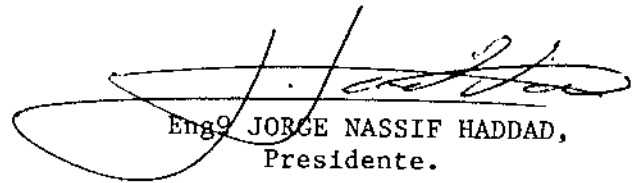
GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 17
proc. 39.756
W

(Lei nº 4.317 - fls. 02)

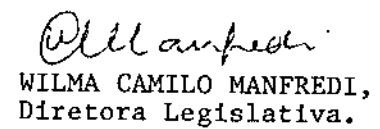
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de março de mil novecentos e noventa e quatro (07.03.1994).



Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de março de mil novecentos e noventa e quatro (07.03.1994).



WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 13.750)

fls. 18
proc. 39 756
@u

LEI Nº 4.351, DE 09 DE MAIO DE 1994

Regula fretamento oficial de ônibus para transporte de torcidas organizadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de maio de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O fretamento, pela Prefeitura Municipal, de ônibus para transporte de torcidas organizadas de associações esportivas far-se-á mediante:

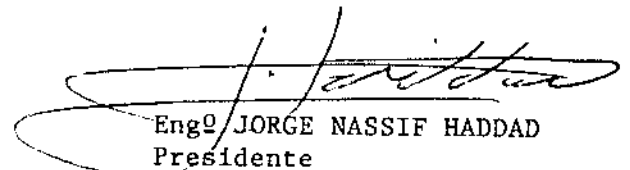
I - solicitação escrita do clube interessado à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;

II - compromisso expresso prévio do clube interessado de responsabilidade pelo uso do veículo.

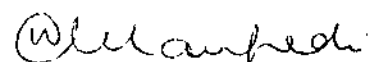
Parágrafo único. O disposto no artigo só cabe no caso de competição de categoria profissional e amadora prevista na tabela oficial do campeonato para realizar-se fora do território do Município.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de maio de mil novecentos e noventa e quatro (09.05.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de maio de mil novecentos e noventa e quatro (09.05.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.010)

fls. 101
proc. 29 266
W

LEI Nº 4.406, DE 22 DE AGOSTO DE 1994

Prevê redução da tarifa de ônibus para aprendiz da Associação de Educação do Homem de Amanhã e guarda-mirim municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de agosto de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A tarifa do serviço público de ônibus será reduzida de cinquenta por cento no caso de:

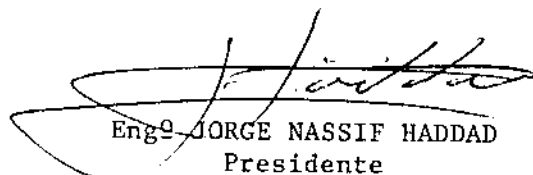
I - aprendiz da Associação de Educação do Homem de Amanhã;

II - integrante da Guarda-Mirim Municipal "Vereador José Pedro Raimundo", objeto da Lei nº 4.094, de 09 de fevereiro de 1993.


Parágrafo único. O benefício será devido mediante apresentação, pelo interessado, de documento de identificação fornecido pela respectiva entidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (22.08.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (22.08.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 15.443)

fls. 20
proc. 39.786
@lu

LEI Nº 4.407, DE 22 DE AGOSTO DE 1994

Prevê serviço odontológico nas escolas municipais de educação infantil e nas unidades municipais de educação integrada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de agosto de 1994, promulga a seguinte Lei:

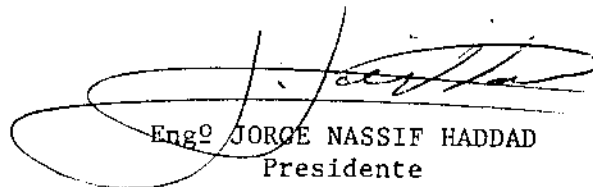
Art. 1º Em todas as escolas municipais de educação infantil e unidades municipais de educação integrada será implantado serviço odontológico.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos que comportem escola municipal de educação infantil e unidade municipal de educação integrada será implantado equipamento odontológico fixo.

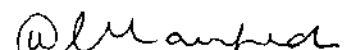
Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (22.08.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (22.08.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.208)

LEI Nº 4.414, DE 05 DE SETEMBRO DE 1994

Prevê orientação sexual nas escolas da rede municipal de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de agosto de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas da rede municipal de ensino prestarão orientação sexual a seus alunos.

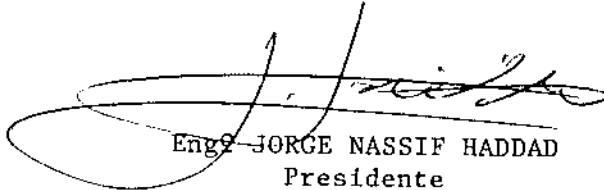
Parágrafo único. A providência far-se-á:

a) em conformidade com o Projeto de Orientação Sexual-POS do Grupo de Trabalho e Pesquisa em Orientação Sexual, sediado na cidade de São Paulo;

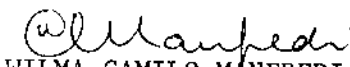
b) com a cooperação de outras instituições e pessoas interessadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (05.09.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (05.09.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 15.912)

lis. 22
proc. 39.746
Qu

LEI Nº 4.422, DE 26 DE SETEMBRO DE 1994

Prevê venda de passes do serviço público de ônibus nos Postos Avançados da Guarda Municipal nos dez dias que antecederem reajuste da tarifa.

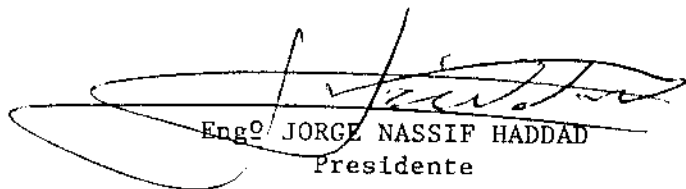
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de setembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os passes do serviço público de ônibus serão colocados à venda, extraordinariamente, nos Postos Avançados da Guarda Municipal, nos dez dias que antecederem reajuste da tarifa, no período de 8h00 a 22h00.

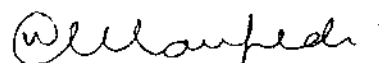
Parágrafo único. Para os fins desta lei, serão destacados os servidores públicos necessários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (26.09.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (26.09.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.783)

Ns. 23
proc. 39.756
Pru

LEI Nº 4.469, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1994

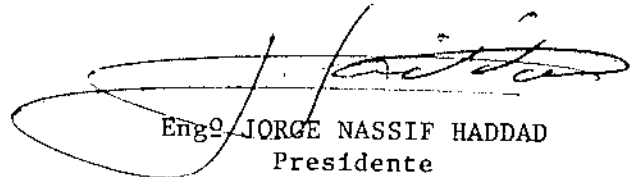
Prevê aulas de educação física nas unidades da rede municipal de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

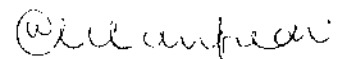
Art. 1º Nas unidades da rede municipal de ensino serão ministradas aulas de educação física, sob orientação e acompanhamento de profissional graduado na área.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (14.11.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (14.11.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 16.877)

fls. 24
proc. 39.756
@

LEI Nº 4.480, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1994

Prevê aulas de jogo de damas nas escolas municipais de educação infantil.

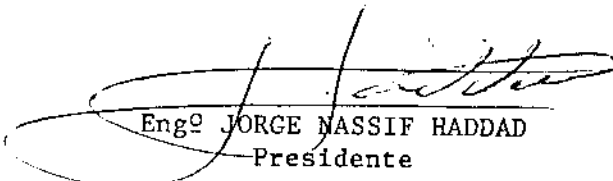
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em toda escola municipal de educação infantil haverá aulas de jogo de damas.

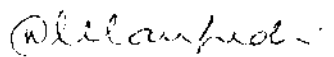
Parágrafo único. As aulas, com duração máxima de trinta minutos, serão ministradas uma vez por semana aos alunos da fase final do ensino pré-escolar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (29.11.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (29.11.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.846)

fts. 25
proc. 79.766
[Signature]

LEI Nº 4.495, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1994

Prevê excursões escolares ao Paço Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de dezembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal promoverá excursões escolares à sua sede para:

I - participação dos alunos em:

- a) palestras sobre a estrutura e o funcionamento da Administração;
- b) sessões de apresentação de audiovisuais correlatos;

II - visita às secretarias;

III - visita ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. Será disciplinado em regulamento:

- a) o calendário das excursões;
- b) os requisitos para inscrição da escola interessada.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (19.12.1994).

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (19.12.1994).

*

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 15.383)

fls. 26
proc. 39786
W

LEI Nº 4.517, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Isenta de ônus o embarque em terminal rodoviário, com as ressalvas que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 07 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei:


Art. 1º O embarque em terminal rodoviário far-se-á sem ônus para o passageiro.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput":

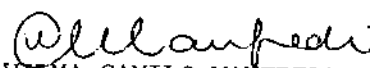
- a) terminal rodoviário novo;
- b) a Estação Rodoviária "José Alves", se receber obras de significativa remodelação estrutural e arquitetônica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (13.02.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (13.02.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Proc. 22.944

fls. 27
proc. 39.766
[Handwritten signature]

LEI N.º 5.030, DE 1.º DE SETEMBRO DE 1997

Altera as Leis 2.027/73 e 3.912/92, para exigir, nos ônibus e táxis, identificação do motorista e do veículo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de agosto de 1997, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º O art. 10 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, alterado pela Lei 2.819, de 2 de abril de 1985, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"IV - cartão afixado no interior do veículo, visível ao passageiro, contendo a fotografia e os dados de identificação do motorista e os do veículo."

Art. 2.º O art. 1.º da Lei 3.912, de 9 de abril de 1992, alterado pela Lei 4.124, de 27 de abril de 1993, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"1 - (...)

(...)

"d) cartão afixado no interior do veículo, visível ao passageiro, contendo a fotografia e os dados de identificação do motorista e os da linha e do veículo."

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de setembro de mil novecentos e noventa e sete (1.º/09/1997).

[Handwritten signature]
ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de setembro de mil novecentos e noventa e sete (1.º/09/1997).

[Handwritten signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



(Proc. 29.370)

LEI Nº. 5.462, DE 23 DE MAIO DE 2000

Institui o Programa "Adote uma Escola".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de maio de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º É instituído o Programa "Adote uma Escola", consistindo de adesão espontânea da iniciativa privada, nas condições fixadas nesta lei, na doação de uniformes, materiais, equipamentos e móveis a escolas do Município.

Art. 2.º Os participantes do Programa poderão, com exclusividade, explorar a publicidade nos uniformes, materiais e equipamentos doados.

§ 1.º Ao participante será reservado espaço na escola adotada, em local visível ao público, para colocação de placa indicativa de seu patrocínio, nos termos previstos em regulamento do Executivo.

§ 2.º O participante do Programa poderá divulgar seu patrocínio nos meios de comunicação.

Art. 3.º O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei n.º 4.098, de 28 de fevereiro de 1993, e as demais disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de maio de dois mil (23.05.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de maio de dois mil (23.05.2000).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



(Proc. 32.089)

LEI Nº. 5.692, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2001

Veda cultivo e comercialização de organismos geneticamente modificados (OGM's).

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 16 de outubro de 2001 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado o cultivo e comercialização de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados (OGM's), com a finalidade de alimentação humana ou animal.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se a definição de OGM's o disposto nos artigos 3º. e 4º. da Lei Federal 8.974, de 05 de janeiro de 1995.

§ 2º. A identificação desses produtos será baseada em resultados de ensaios em órgãos competentes, e divulgados pela imprensa.

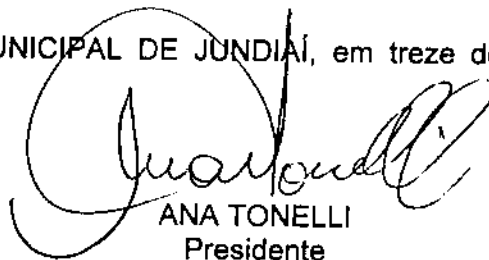
Art. 2º. O descumprimento desta lei acarretará multa de 500 vezes o valor do produto comercializado, na primeira ocorrência, e implicará na cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º. Fica proibida a utilização de alimentos transgênicos na merenda escolar das escolas da rede municipal de ensino.

Art. 4º. O Executivo Municipal regulamentará a matéria no prazo máximo de 60 dias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da publicação da regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de novembro de dois mil e um (13.11.2001).


ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de novembro de dois mil e um (13.11.2001).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



(Proc. 33.150)

LEI Nº. 5.703, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001

Exige dos hospitais municipais programa de orientação da gestante sobre os eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados no aborto legal.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de novembro de 2001, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os hospitais estabelecidos no Município, quando autorizados legalmente à prática abortiva do feto humano, deverão antes aplicar à gestante e representantes legais um programa de orientação sobre eventuais efeitos colaterais e métodos utilizados.

Art. 2º. Entende-se por programa de orientação a utilização de sistema áudio-visual com acompanhamento médico, contendo:

I – filmes que demonstrem as formas utilizadas para extração do feto humano e sua respectiva formação física mês a mês;

II – possíveis efeitos colaterais físicos e psíquicos que possam acarretar sobre a gestante, caso se utilize a prática abortiva apresentada;

III – apresentação da possibilidade de “adoção pós-parto”, oferecendo à gestante e representantes legais, no mínimo, dois endereços de entidades que possam estar acolhendo temporariamente o recém-nascido;

IV – exame de ultra-som na gestante.

Parágrafo único. Demais itens do programa de orientação serão elaborados pelo Poder Executivo, através de regulamento, estipulando a multa e demais sanções sobre o estabelecimento que descumprir a presente lei.

Art. 3º. O Juizado da Criança e do Adolescente deve ser comunicado pelo hospital sobre este programa de orientação à gestante, com a finalidade de promover uma eventual adoção do recém-nascido por famílias cadastradas para tal fim.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 31
proc. 39.756
<i>[Signature]</i>

(Lei nº. 5.703/2001- fls. 2)

Art. 4º. Caso a gestante deseje, poderá solicitar, durante a apresentação do programa de orientação, a presença do padre, pastor ou similar da religião que professa.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de novembro de dois mil e um (26.11.2001).


ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de novembro de dois mil e um (26.11.2001).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.193**

PROJETO DE LEI Nº 8.961

PROCESSO Nº 39.756

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei revoga as leis que especifica.

A propositura busca revogar 20 diplomas legais promulgados por este Legislativo e também pelo Executivo no período 1992/2001, encontra sua justificativa às fls. 6/7 e vem instruída com os documentos de fls. 8/31.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M. - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que é no caso específico em tela é concorrente, (L.O.M. - art. 45), em face de intentar a revogação de normas promulgadas pelo Legislativo e pelo Executivo, sendo que originalmente algumas incorporavam vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Há que se registrar que no rol ofertado pelo Alcaide há leis que não estão maculadas com chagas de ordem jurídica, mas a revogação das mesmas segue o critério da conveniência e oportunidade da Administração.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar revogar as Leis que especifica, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquelas. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, mesmo porque é salutar que de tempos em tempos seja feita uma reciclagem no ordenamento jurídico, retirando dele normas com vício de juridicidade, e facilitando, assim, a compreensão dos atos normativos municipais, evitando-se conflito de leis. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Como se depreende da leitura dos argumentos oferecidos, os aspectos legalidade e constitucionalidade estão presentes na proposta, todavia, com base nas afirmações contidas na justificativa de fls. 6/7, não podemos com elas concordar em sua totalidade, pois não condizem com a realidade, senão vejamos:



I - NORMAS QUE DEVEM SER REVOGADAS POR VÍCIO JURÍDICO

1) - Os projetos de lei que culminaram nas Leis 3.928; 4.103; 4.308; 4.317; 4.351; 4.406; 4.407; 4.414; 4.422; 4.469; 4.480 e 5.692, receberam parecer pela ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade por parte desta Consultoria, sendo que a norma foi promulgada por este Legislativo em decorrência de rejeição de veto total oposto. Resta evidente que, **como incorporam vícios, devem ser revogadas**. Quanto às Leis 4.126; 4.305; 4.495 e 5.517, os projetos de lei que as originaram contou com manifestação favorável deste órgão técnico que, todavia, se rendeu aos argumentos das razões de veto do Executivo e exarou parecer pela acolhida do veto total oposto, que, entretanto, foi rejeitado pelo Plenário e a norma promulgada posteriormente. **Portanto, também incorporam vícios e devem ser revogadas**.

II - NORMAS CUJA REVOGAÇÃO DEPENDEM DA ANÁLISE DO MÉRITO

1) - Os projetos de lei que culminaram nas Leis 4.099, 5.462 e 5.703, receberam parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte desta Consultoria, havendo sido vetados totalmente pelo Executivo por considerá-los ilegais e inconstitucionais e, posteriormente, a Câmara, por sua vez, houve por bem rejeitar os vetos, promulgando as respectivas leis. **Não existindo ilegalidade, a revogação de aludida norma depende de análise do mérito pelo Plenário**.

2) Quanto à revogação da Lei 5.030, cabe aqui esclarecer que referida norma foi revogada recentemente pela Lei 6.109, de 25 de agosto de 2003, que disciplina o Serviço de Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel (táxi). O art. 40 desta lei revoga expressamente a Lei 5.030, motivo pelo qual solicita-se à Comissão de Justiça e Redação que apresente emenda supressiva da revogação do dispositivo que menciona a Lei 5.030.

Conforme demonstramos, a fundamentação contida na justificativa do Executivo não pode ser totalmente acolhida, mas não afastamos a possibilidade jurídica das revogações pleiteadas.

[Signature]



Desta forma, na relação das revogações propostas há normas legais que podem continuar vigendo, e nessa hipótese, em havendo entendimento da Edilidade nesse sentido, poderá ser apresentada emenda supressiva aos dispositivos do texto assim considerados.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em razão de se tratar exclusivamente de procedimento legislativo - matéria de direito.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de outubro de 2003.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR -
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 39.756

PROJETO DE LEI Nº 8.961, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que revoga as leis que especifica.

PARECER Nº 1.524

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" e art. 13, I, interpretado a contrario sensu c/c o art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 7.193, de fls. 32/34, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva revogar os diplomas legais que especifica, o que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível daqueles. Todavia, acolhemos os argumentos expressos na análise jurídica - item II, 2 - que aponta para a necessidade de apresentação de emenda supressiva da menção à Lei 5.030/97, vez que a mesma já foi revogada, motivo pelo qual a formulamos em anexo.

Portanto, não vislumbramos óbices incidentes sobre a pretensão, e com a devida ressalva, acolhemos a matéria em seus termos.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
04 / 14 / 03

Sala das Comissões, 03.11.2003.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


ORACI GOTARDO
Presidente


SÉRGIO DUTRA



APROVADO
Presidente
16/12/2003

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 39.756

PROJETO DE LEI Nº 8.961, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que revoga as leis que especifica.

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 8.961

Suprime menção à Lei 5.030/97.

No art. 1º, suprima-se do rol de leis a serem revogadas a Lei 5.030, de 1º de setembro de 1997.

Sala das Sessões, 03.11.2003.

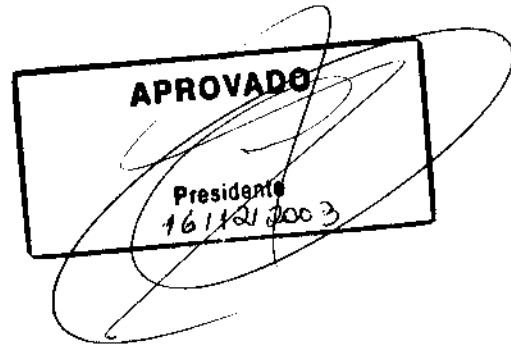
[Handwritten signature]
ORACI GOTARDO
Presidente

[Handwritten signature]
SÉRGIO DUTRA

[Handwritten signature]
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator

[Handwritten signature]
ANA VICENTINA TONELLI

[Handwritten signature]
SÉLVIO ERMANI



EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.961
(do Vereador José Aparecido Marcussi)

No art. 1º, suprima-se do rol de leis a serem revogadas:

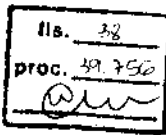
- Lei 4.099, de 25 de fevereiro de 1993;
- Lei 5.462, de 23 de maio de 2000; e
- Lei 5.703, de 26 de novembro de 2001.

Sala das Sessões, 16/12/2003

[Handwritten signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 12.03.86
proc. 39.756

Em 16 de dezembro de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.961** (objeto de seu Of. GP.L nº. 391/03), aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Engº. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 39
proc. 39.756
aw

PROJETO DE LEI Nº 8.961

PROCESSO Nº 39.756

OFÍCIO PR Nº 12.03.86

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18, 12, 03

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Sto

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

15 / 01 / 04

W. Campedini

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA


fls. 40
proc. 39.756
P. H.

PUBLICAÇÃO Rubrica
19/12/2003 m.

Processos nº. 39.756

G.P., em 23.12.2003

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº. 8.961


Revoga as leis que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de dezembro de 2003 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Ficam revogados os diplomas legais abaixo indicados:

- Lei nº 3.928, de 11 de maio de 1992;
- Lei nº 4.103, de 08 de março de 1993;
- Lei nº 4.126, de 27 de abril de 1993;
- Lei nº 4.305, de 16 de fevereiro de 1994;
- Lei nº 4.308, de 22 de fevereiro de 1994;
- Lei nº 4.317, de 07 de março de 1994;
- Lei nº 4.351, de 09 de maio de 1994;
- Lei nº 4.406, de 22 de agosto de 1994;
- Lei nº 4.407, de 22 de agosto de 1994;
- Lei nº 4.414, de 05 de setembro de 1994;
- Lei nº 4.422, de 26 de setembro de 1994;
- Lei nº 4.469, de 14 de novembro de 1994;
- Lei nº 4.480, de 29 de novembro de 1994;
- Lei nº 4.495, de 19 de dezembro de 1994;
- Lei nº 4.517, de 13 de fevereiro de 1995;
- Lei nº 5.692, de 13 de novembro de 2001.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.






Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls.	41
proc.	317.756

(Autógrafo PL 8.961 - fls. 2)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de dezembro de dois mil e três (16/12/2003).


Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 42
proc. 39.756
[Signature]

OF. GP.L. n.º 571/03

Processos n.ºs 5.371-7/92; 20.335-3/92; 5.190-9/93; 25.573-2/93; 26.856-0/93; 26.858-6/93;
6.820-8/94; 14.239-1/94; 14.237-5/94; 15.123-6/94; 18.710-7/94; 23.110-3/94;
24.173-0/94; 25.340-4/94; 26.852-7/94; 21.760-0/01.

Jundiaí, 23 de dezembro de 2.003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

[Handwritten signature]
Junte-se.
PRESIDENTE
08/10/12004

Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei n.º 8.961, bem como cópia da Lei n.º 6.222, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ns. 43
orig. 39.756
W

LEI N.º 6.222, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.003

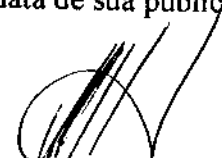
Revoga as leis que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogados os diplomas legais abaixo indicados:

Lei nº 3.928, de 11 de maio de 1992;
Lei nº 4.103, de 08 de março de 1993;
Lei nº 4.126, de 27 de abril de 1993;
Lei nº 4.305, de 16 de fevereiro de 1994;
Lei nº 4.308, de 22 de fevereiro de 1994;
Lei nº 4.317, de 07 de março de 1994;
Lei nº 4.351, de 09 de maio de 1994;
Lei nº 4.406, de 22 de agosto de 1994;
Lei nº 4.407, de 22 de agosto de 1994;
Lei nº 4.414, de 05 de setembro de 1994;
Lei nº 4.422, de 26 de setembro de 1994;
Lei nº 4.469, de 14 de novembro de 1994;
Lei nº 4.480, de 29 de novembro de 1994;
Lei nº 4.495, de 19 de dezembro de 1994;
Lei nº 4.517, de 13 de fevereiro de 1995;
Lei nº 5.692, de 13 de novembro de 2001.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 44
proc. 31.756
@

PUBLICAÇÃO 09/09/04	Rubrica w
-------------------------------	---------------------

LEI N.º 6.222, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.003

Revoga as leis que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara
Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro
de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º - Ficam revogados os diplomas legais abaixo
indicados:**

- Lei n.º 3.928, de 11 de maio de 1992;
- Lei n.º 4.103, de 08 de março de 1993;
- Lei n.º 4.126, de 27 de abril de 1993;
- Lei n.º 4.305, de 16 de fevereiro de 1994;
- Lei n.º 4.308, de 22 de fevereiro de 1994;
- Lei n.º 4.317, de 07 de março de 1994;
- Lei n.º 4.351, de 09 de maio de 1994;
- Lei n.º 4.406, de 22 de agosto de 1994;
- Lei n.º 4.407, de 22 de agosto de 1994;
- Lei n.º 4.414, de 05 de setembro de 1994;
- Lei n.º 4.422, de 26 de setembro de 1994;
- Lei n.º 4.469, de 14 de novembro de 1994;
- Lei n.º 4.480, de 29 de novembro de 1994;
- Lei n.º 4.495, de 19 de dezembro de 1994;
- Lei n.º 4.517, de 13 de fevereiro de 1995;
- Lei n.º 5.692, de 13 de novembro de 2001,

**Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.**

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos
da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de
dezembro de dois mil e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos